



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1178/2024

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

Processo nº **0810183-38.2024.8.19.0038**

Autor:

Em síntese, trata-se de Autor, de 57 anos de idade, portador de **paraplegia irreversível** por sequela de poliomielite na infância. Foi relatado pelo médico assistente , em impresso do Centro de Acolhimento ao Deficiente (CAD) – CAIESP/SMS Nova Iguaçu (Num. 102556038 - Pág. 8), que o Requerente necessita do uso de **cadeira de rodas elétrica (motorizada)** para locomoção, por apresentar dores importantes com score de dor estimado em EVA 8¹ (Ref: mínimo: 0 e máximo:10), como consequência do uso de cadeira de rodas manual (não motorizada); e prejudicando, por vezes impossibilitando a locomoção e realização de seus afazeres. Sendo solicitada **cadeira de rodas motorizada**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) **G82 - Paraplegia e tetraplegia**.

Informa-se que o fornecimento do equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado **está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete o Demandante (Num. 102556038 - Pág. 8).

Quanto à disponibilização do item pleiteado, no âmbito do SUS, destaca-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada adulto está padronizado**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3) considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas

¹ SEGURANÇA DO PACIENTE: CONHECENDO OS RISCOS NAS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE. Editora Fiocruz. Anexo D – Diretriz clínica para gerenciamento/gestão da dor. <<https://books.scielo.org/id/tzvzr/pdf/sousa-9788575416419-25.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 abr. 2024.



devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**³.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴, **ressalta-se que, no âmbito do município de Nova Iguaçu – é de responsabilidade da CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas** (modalidade única em alta complexidade) - reabilitação, **dispensação de OPM e Oficina Ortopédica**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ainda esclarecer que o fluxo administrativo **para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Nova Iguaçu, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.**

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e o SISREG, porém não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor em relação à consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas. Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Neste sentido, ressalta-se que o Autor é acompanhado pela Centro de Acolhimento ao Deficiente (CAD) – CAIESP/SMS Nova Iguaçu (Num. 102556038 - Pág. 8), unidade pertencente ao SUS. Portanto, cumpre esclarecer que **é responsabilidade da referida instituição, o devido encaminhamento do Autor à Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro ou unidade uma apta ao atendimento da demanda.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **paraplegia**.

Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas motorizada **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Encaminha-se à **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁴ Deliberação CIB-RJ n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 02 abr. 2024.